



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

-LEI Nº 1.802 DE 17 DE FEVEREIRO DE 1.998-

ESTABELECE ATRIBUIÇÃO E COMPETÊNCIA DO
PODER PÚBLICO MUNICIPAL PARA O
DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA, DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO
FEDERAL, A LEI ORGÂNICA DA SAÚDE Nº
8.080/90, A LEI Nº 8.142/90 E A LEI
COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 791/95.

JOSÉ ROBERTO LEÃO REGO, PREFEITO
MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Palmital
APROVOU e eu PROMULGO a seguinte Lei:-

Artigo 1º- Fica o Executivo Municipal autorizado a criar a Equipe Técnica de Vigilância Sanitária, subordinada diretamente ao Departamento Municipal de Saúde e a tomar as medidas concernentes à municipalização das ações básicas de vigilância sanitária.

Artigo 2º- As ações de vigilância sanitária de que trata o artigo 1º desta Lei Municipal serão desenvolvidas pelo respectivo serviço e devem ser definidas através de Decreto, de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria de

lc



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

Estado da Saúde e do Ministério de Saúde. Assim como as atribuições inerentes às autoridades sanitárias citadas no artigo 4º desta lei.

Parágrafo único- A Administração Municipal manterá estruturas física e de recursos humanos adequadas à execução das ações de vigilância sanitária no município

Artigo 3º- O Código Sanitário Estadual e toda Legislação Federal e Estadual e as demais leis que se referem a Proteção da Saúde, do Meio Ambiente e da Saúde do Trabalhador serão adotadas como instrumentos legais às ações municipais de vigilância sanitária.

Parágrafo único- Cabe ao município criar outras legislações, de acordo com sua realidade, em caráter complementar ou suplementar às legislações vigentes, sempre que for necessário.

Artigo 4º- São consideradas autoridades sanitárias, para efeito desta lei:-

- I- os profissionais da equipe de Vigilância Sanitária;
- II- o Coordenador do Serviço de Vigilância Sanitária;
- III- o Diretor Municipal de Saúde; e,
- IV- o Prefeito Municipal.

Artigo 5º- A equipe de serviço criado nesta lei, em seu artigo 1º, deve ter seus componentes designados e credenciados através de ato legal do Poder Executivo.

Sec.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

Artigo 6º- O Serviço de Vigilância Sanitária deve utilizar impressos da Secretaria de Estado da Saúde, a serem adquiridos na Imprensa Oficial do Estado, alterando os campos referentes a identificação do órgão expedidor

Artigo 7º- No julgamento das infrações sanitárias são consideradas instâncias para recursos, as seguintes autoridades sanitárias.-

- I- a chefe imediata da equipe de vigilância Sanitária;
- II- o Coordenador do Serviço de Vigilância Sanitária; e,
- III- o Diretor do Departamento Municipal de Saúde.

Artigo 8º- As penalidades de multa e as taxas de serviços diversos do poder de polícia devem ter o valor idêntico ao cobrado pelo Governo do Estado de São Paulo.

Parágrafo único- Cabe ao Executivo Municipal, regulamentar através de Decreto Municipal, num prazo de 30 (trinta) dias, os procedimentos necessários para o recolhimento das referidas taxas e multas.

Artigo 9º- A receita proveniente de multas e taxas devem ser recolhidas junto ao Fundo Municipal de Saúde, assim como aquelas provenientes da União e do Estado para o custeio das ações de vigilância sanitária.

Artigo 10- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

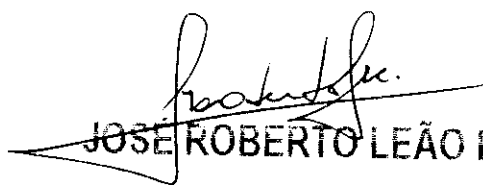
Sec.



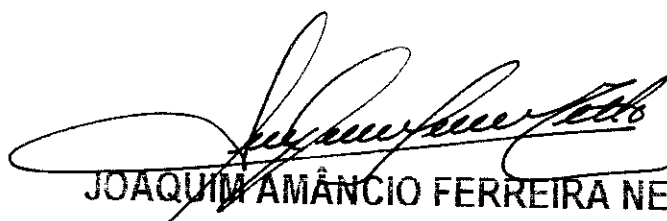
Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 17 de
fevereiro de 1.998.


JOSE ROBERTO LEÃO REGO
-Prefeito Municipal-

Publicado na DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E
PATRIMÔNIO DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE PALMITAL, em 17 de fevereiro de 1.998.


JOAQUIM AMÂNCIO FERREIRA NETTO
-Coordenador de Administração-